

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro no Contrato nº 20250083 – Fundo Municipal de Educação.

INTERESSADO: Alexandre do Nascimento da Silva EIRELI.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro apresentada pela empresa Alexandre do Nascimento da Silva EIRELI, referente ao Contrato nº 20250083, firmado com o Fundo Municipal de Educação do Município de São Miguel do Guamá. O contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para a composição da alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

A empresa contratada pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro devido ao aumento expressivo e imprevisível nos custos dos produtos fornecidos, decorrente de fatores externos, como:

- Faltas de produtos a pronta entrega
- Situações adversas na colheita de matérias primas.

A contratada apresentou doc. comprobante DANFE, demonstrando a variação dos custos e outros documentos comprobatórios que evidenciam a necessidade de recomposição financeira para manutenção do contrato sem prejuízo à sua execução.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas. O instituto do reequilíbrio tem como objetivo manter a equação econômico-financeira do contrato, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, garantindo que o

contratado não sofra prejuízos excessivos decorrentes de fatos supervenientes e imprevisíveis.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 124, assegura o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **I - unilateralmente** pela administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; **II - por acordo entre as partes**: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato”.

Dessa forma, o inciso II, em sua alínea d” do artigo 124 ampara a presente solicitação, pois a elevação abrupta dos preços dos insumos essenciais ao cumprimento do contrato decorre de fatores externos e imprevisíveis à época da apresentação da proposta pela empresa contratada.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina majoritária corrobora o entendimento de que o reequilíbrio econômico-financeiro é um direito do contratado. Marçal Justen Filho destaca que:

“O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é uma garantia constitucionalmente assegurada, sendo fundamental para evitar que a Administração imponha ao contratado encargos que comprometam

sua capacidade de execução." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022.)

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reconhecido o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nos casos de aumentos imprevisíveis de custos. No Acórdão nº 1.214/2020 - Plenário, a Corte determinou que:

"A revisão contratual para reequilíbrio econômico-financeiro deve ser concedida sempre que houver comprovação do aumento dos custos de insumos essenciais à execução do objeto contratado, desde que tal aumento tenha ocorrido por fatores alheios à vontade do contratado."

No caso concreto, a elevação dos custos de combustíveis e insumos agropecuários, aliados à inflação no setor alimentício, afetam diretamente os preços dos produtos fornecidos no contrato, justificando a revisão contratual.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro formulada pela empresa PEG PAG Comércio de Alimentos EIRELI deve ser deferida, com base no artigo 124, inciso II alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os seguintes requisitos:

1. **Comprovação documental da variação de preços**, por meio de notas fiscais, estudos de mercado e demais provas pertinentes;
2. **Cálculo do reequilíbrio proporcional** à diferença entre os custos originalmente previstos e os custos atuais;
3. **Manifestação favorável da fiscalização do contrato**, confirmando a necessidade do reajuste;
4. **Aprovação do reequilíbrio pela autoridade competente**, garantindo a segurança jurídica do procedimento.

Por fim, ressalto que este parecer tem caráter meramente opinativo e técnico, não vinculando a decisão final da Administração Pública. As decisões subsequentes, incluindo a efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro, são de exclusiva competência dos órgãos responsáveis, conforme previsto na legislação vigente e entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.



São Miguel do Guamá, 07 de maio de 2025.

Radmila Castello

Assessoria Jurídica
Advogada – OAB|PA nº 20.908

